



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

PARECER Nº 63/2017

PROJETO DE LEI Nº 7.447/2017

Apresentado pelo (a) Vereador (a): Fagner Fernandes

Em: 18.04.2017

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que entre outras disposições normativas, em sua Ementa: dispõe sobre os prazos máximos para a realização do exame mamográfico e encaminhamento aos serviços especializados no Município de Caruaru.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

2. ANÁLISE

Como é sabido, o Município é competente para dispor sobre normas referentes à saúde pública, de modo a zelar pela sua preservação local. Em razão disso, justifica-se a edição de normas e critérios para o licenciamento das atividades relacionadas ao tema, que se desenvolvam em território municipal (CRFB/88, arts. 30, VIII c/c art. 182). Por outro lado, os médicos que sejam servidores públicos concursados, bem como os que encontram-se em estágio probatório, submetem-se as normas dispostas no estatuto local.

Logo, o caso em tela, envolve a aplicação harmoniosa da legislação de regência (art. 196 e segs da CRFB, Lei Federal nº 8.080/1990), além das normas afetas ao exercício desta profissão, conforme a seguir exposto.

A Constituição Federal em seu art. 196 e seguintes dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No plano infraconstitucional, foi editada Lei federal nº 8.080/90, Lei Orgânica da Saúde, que não alude em nenhum de seus dispositivos a qualquer exigência de prazo para marcação de consultas.



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

Deste modo, resta evidente que estabelecer prazo máximo para a realização de consultas, exames e cirurgias influenciaria no tempo médio de atendimento dos pacientes pelo profissional da saúde o que não se revela factível.

Registre-se que o Conselho Federal de Medicina (CFM) já manifestou entendimento no sentido de que nenhuma instituição tem competência para determinar o período de avaliação médica ou estabelecer o número de atendimentos para qualquer carga horária ou atividade médica.

Portanto, a edição de norma local estabelecendo prazos para realização de consultas, exames e cirurgias médicas, interfere o exercício da profissão de médico. Ademais, o direito a um serviço de saúde eficiente já decorre do próprio texto constitucional (art.196 c/c art.37, ambos da CF).

Ademais, ainda que factível a instituição de prazo para os referidos atendimentos, o projeto de lei de iniciativa parlamentar não mereceria prosperar por encontrar-se eivado de vício formal.

Isso porque, o Projeto de Lei, ao estabelecer tal obrigatoriedade, termina por, na prática, criar atribuições ao Poder Executivo, visto que a obrigação é dirigida também aos hospitais municipais.

A ingerência indevida de um Poder sobre o outro fere o princípio de separação de poderes, alicerce do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 2º do Texto Constitucional.

Por tudo que precede, conclui-se pela inviabilidade jurídica de projeto de lei de iniciativa parlamentar que determina prazos máximos para a realização de exames no âmbito do SUS municipal.

Em âmbito nacional, no Congresso Nacional, foi arquivado o PL 2357/2011 - Dispõe sobre prazo máximo para repetição ou complementação de exame de mamografia.

Seguindo na análise da propositura.

A doutrina diz que a competência para legislar sobre improbidade está definida por "vias tortas". O art. 37, § 4º, CF/88 determina as medidas de improbidade, as quais são definidas pelo Direito Civil, Eleitoral, cuja competência é da União, assim, a doutrina diz que a competência legislativa também será da União. Art. 37, § 4º + art. 22, I, ambos da CF/88.

Não há previsão expressa na CF, dessa forma, a doutrina utiliza por vias tortas, o artigo 22, I da CF para determinar a competência. Apesar de não ter disposição expressa, todas as medidas cabíveis como sanção à improbidade são hipóteses que estão na competência do artigo 22, I da CF. Portanto, a competência para legislar sobre o assunto é da União. Assim a lei de improbidade administrativa é lei de âmbito nacional.

Conclui-se que à União cabe a competência de legislar sobre Improbidade Administrativa, haja vista que a Constituição Federal não especificou a quem compete tal demanda. Portanto, à União é atribuída essa competência, pois as penas previstas pela prática de atos característico de Improbidade Administrativa e por ela elaboradas.

Jamulb



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer não vinculante para opinar de forma **desfavorável**.

A edição de norma local estabelecendo prazos para realização de exames médicos interfere o exercício da profissão de médico.

Ademais, ainda que factível a instituição de prazo para os referidos atendimentos, o projeto de lei de iniciativa parlamentar não mereceria prosperar por encontrar-se eivado de vício formal.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS – mat. 720-1

Caruaru, 02 de MAIO de 2017.